



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13053.000095/2009-34
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-003.249 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Embargante DOUX FRANGOSUL S/A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez demonstrados os vícios de omissão e contradição no acórdão recorrido, acolhe-se os embargos de declaração, para integrar o acórdão embargado e retificar o seu dispositivo.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para integrar o Acórdão embargado e retificar seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: “ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer: a) o direito de a recorrente apropriar-se do crédito presumido agroindustrial calculado sobre valor total dos insumos (ração) aplicados na criação das aves em regime de parceria integrado, devendo ser observado os percentuais fixados no art. 8º, § 3º, I a III, que foram utilizados pela fiscalização; e b) o direito de utilizar o valor do crédito reconhecido mediante compensação ou ressarcimento em dinheiro, conforme previsto no o art. 36 da Lei 12.058/2009, sem atualização monetária.”

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 479/480), tempestivamente opostos pelo Conselheiro Redator designado para formalizar o voto vencido e o voto vencedor, com o objetivo de suprir alegados vícios (i) de contradição entre a decisão exarada no acórdão nº 3102-001.208, de 01 de setembro de 2011 (fls. 462/478), e os fundamentos e conclusão apresentados no voto condutor do julgado, e (ii) de omissão nos fundamentos do referido voto.

Os enunciados das ementas do acórdão embargado ficaram assim redigidos, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDUSTRIAL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO FIXADO DE ACORDO COM A ESPÉCIE DO INSUMO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal, destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar créditos calculados sobre as aquisições de insumos adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física e aplicados no seu processo produtivo, mediante a aplicação dos percentuais, fixados no art. 8º, § 3º, I a III, da Lei 10.925/2004, de acordo com a espécie do insumo adquirido.

AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO). APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE A TOTALIDADE DOS INSUMOS ADQUIRIDOS. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, apropriar-se de créditos da Cofins calculado sobre o valor total (sem a redução do percentual de participação do parceiro) das aquisições de ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação dos animais, por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida.

CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

O contribuinte que faz jus ao crédito presumido da atividade agroindustrial, previsto na Lei 10.925/2004, tem direito à utilização dos valores correspondentes como ressarcimento ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CRÉDITO DA COFINS NÃO CUMULATIVA. SALDO REMANESCENTE PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa vedação legal, os saldo remanescentes de créditos da Cofins não cumulativa passíveis de ressarcimento não estão sujeitos à atualização pela taxa Selic.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários à formação da convicção do julgador quanto ao adequado deslinde da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia formulado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Por sua vez, o dispositivo do acórdão ficou com a seguinte redação, *ipsis litteris*:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes, Relator, e Nanci Gama, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro.

Ao acatar as razões aduzidas no despacho de fls. 462/478, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o então presidente da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, reconheceu a procedência dos alegados vícios de contradição e omissão e determinou que este Conselheiro colocasse os autos em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do vícios de contradição e omissão alegados pelo Conselheiro embargante.

Dos vícios de omissão.

O embargante alegou vício de omissão no acórdão embargado, baseado no argumento de que, embora alegados no recurso voluntário, não foram analisados, no âmbito do referido acórdão, a preliminar de nulidade do despacho decisório nem às questões de mérito atinentes (i) às divergências de informação prestadas no PER/DCOMP e no Dacon e (ii) aos valores dos créditos glosados transportados de períodos anteriores.

No recurso voluntário, a recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do despacho de decisório, por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de motivação e fundamentação quanto ao afastamento arbitrário do percentual de 60% (sessenta por centos) para a apuração do crédito presumido agroindustrial.

Sem razão a recorrente. O despacho decisório em questão foi prolatado com respaldo nas conclusões exaradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/21, que apresentou os motivos e os fundamentos adequados, para glosa parcial dos créditos presumidos agroindustriais apropriados pela recorrente, conforme se infere dos trechos que seguem transcrito:

Conforme demonstrado na planilha Cálculo do Crédito Presumido Agroindustrial em anexo ao presente Termo, o contribuinte calcula os percentuais de crédito presumido na alíquota de 4,56% para a COFINS e 0,99% para o PIS, independentemente de sua natureza.

Ora, claro está à leitura do artigo 8º da Lei 10.865/06 e seu parágrafo 3º de que as alíquotas serão aplicáveis sobre os produtos adquiridos de acordo com sua natureza, com alíquotas diferentes para produtos de origem animal, soja e seus derivados e demais produtos agropecuários.

Desta forma, na planilha supracitada então foram feitos os cálculos com as alíquotas previstas em lei, sendo de 60% do valor cheio das contribuições para ovos, 50% do valor das contribuições para soja e 35% do valor para os demais produtos, entre os quais incluem-se os animais vivos adquiridos pela empresa.

Portanto, fica evidenciado que, ao contrário do alegado pela recorrente, houve expressas motivação e fundamentação da glosa parcial dos referidos créditos. Porém, se a recorrente com elas não concordou, cabia-lhe exercer o contraditório e o direito de defesa que lhe foram assegurados, nos termos da legislação vigente, posto que fora regularmente cientificada de todo o procedimento fiscal que embasou o questionado despacho decisório.

E no caso, noticiam os autos que a recorrente exerceu em toda plenitude tais direitos, haja vista que, nas duas oportunidades em que compareceu aos autos, na fase manifestação de inconformidade e na atual fase recursal, apresentou alentadas peças defensivas, em que demonstrou pleno conhecimento das razões do indeferimento parcial dos créditos pleiteados e se defendeu de forma adequada, com todos os meios de prova que tinha a seu dispor, o que evidencia o claro despropósito do alegado cerceamento do direito de defesa.

Por essas razões, rejeita-se a presente preliminar de nulidade do despacho decisório, porque, ao contrário, ele não apresenta qualquer vício que possa conspurcar a sua higidez.

No que tange às divergências entre as informações prestadas no PER/DCOMP e no Dacon a recorrente, em vez de apresentar os valores divergentes, acompanhado de explicações e dos documentos comprobatórios da alegada divergência, inexplicável e desnecessariamente, a recorrente restringiu-se em apresentar uma extensa explicação sobre o conteúdo das fichas do Dacon.

Ao assim proceder, a recorrente desperdiçou a oportunidade de comprovar o que alegara. Em consequência, por ausência de prova, rejeita-se a presente alegação.

Melhor sorte não assiste à recorrente, quanto ao alegado direito de recomposição dos valores dos créditos glosados transportados de períodos anteriores, porque não demonstrou quais os créditos foram restabelecidos.

Em suma, com base nas considerações anteriores, rejeita-se a preliminar de nulidade do despacho decisório e as alegações de mérito, atinentes às divergências entre as informações prestadas no PER/DCOMP e no Dacon e direito de recomposição dos valores dos créditos glosados transportados de períodos anteriores.

Do vício de contradição.

A existência do alegado vício de contradição encontra-se demonstrada, pois enquanto a conclusão dos votos vencido e vencedor foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, o dispositivo/resultado do julgamento consignado no referido acórdão e na ata da Sessão de julgamento foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por ACOLHER os embargos, para integrar o acórdão embargado e retificar o seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: “ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer: a) o direito de a recorrente apropriar-se do crédito presumido agroindustrial calculado sobre valor total dos insumos (ração) aplicados na criação das aves em regime de parceria integrado, devendo ser observado os percentuais fixados no art. 8º, § 3º, I a III, que foram utilizados pela fiscalização; e b) o direito de utilizar o valor do crédito reconhecido mediante compensação ou ressarcimento em dinheiro, conforme previsto no o art. 36 da Lei 12.058/2009, sem atualização monetária.”

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA